



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30324 - DF (2024/0230468-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TECPREMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO - SP035463
CAIO MANTOVANI ALVES DE ALMEIDA - SP330671
CAMILA CARDOSO NOVELLINO - SP472679
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 268/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Na hipótese, o mandado de segurança foi impetrado após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, o que implica não admissão do *writ* em razão do disposto no inciso III do artigo 5º da Lei n. 12.016/2009 e do entendimento assentado na Súmula n. 268/STF.

3. O ato judicial impugnado não é manifestamente ilegal ou teratológico. Extrai-se do voto e da ementa do acórdão que manteve a não admissão dos embargos de divergência, bem como do voto proferido nos embargos de declaração, incontestável fundamentação, o que denota a indevida utilização do mandado de segurança como meio recursal não utilizado a tempo e modo.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/04/2025 a 08/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 09 de abril de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30324 - DF (2024/0230468-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TECPREMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO - SP035463
CAIO MANTOVANI ALVES DE ALMEIDA - SP330671
CAMILA CARDOSO NOVELLINO - SP472679
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 268/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Na hipótese, o mandado de segurança foi impetrado após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, o que implica não admissão do *writ* em razão do disposto no inciso III do artigo 5º da Lei n. 12.016/2009 e do entendimento assentado na Súmula n. 268/STF.

3. O ato judicial impugnado não é manifestamente ilegal ou teratológico. Extraí-se do voto e da ementa do acórdão que manteve a não admissão dos embargos de divergência, bem como do voto proferido nos embargos de declaração, incontestável fundamentação, o que denota a indevida utilização do mandado de segurança como meio recursal não utilizado a tempo e modo.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por Tecpremo Engenharia Ltda. contra acórdão, assim ementado (fl. 370):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESTA CORTE SUPERIOR PELA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA 268/STF. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE.

O agravante sustenta, em síntese, que: (a) impetrou o mandado de segurança ao argumento de que tem direito líquido e certo ao conhecimento e julgamento dos embargos de divergência, que não foi admitido pela Segunda Seção; (b) cumpriu as exigências previstas para a admissão do recurso (artigos 1.029, § 1º, e 1.043, § 4º, do CPC e no artigo 266, § 4º, do RISTJ); e (c) é equivocada a interpretação jurisprudencial do acórdão impugnado pela via do *mandamus*.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

A não admissão do mandado de segurança deve ser mantida.

O acórdão da Segunda Seção que julgou os embargos de

declaração no agravo interno nos embargos de divergência no agravo em recurso especial transitou em julgado em 13/6/2024 e o *writ* foi impetrado após essa data (25/6/2024). Portanto, intempestivo, nos termos do que dispõem o artigo 5º, III, da Lei n. 12.016/2009 e a Súmula n. 268/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 268/STF. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial exige seja desde logo evidenciada sua flagrante ilegalidade ou teratologia, circunstâncias não identificadas no caso presente.

1.1. Na espécie, o ato apontado como coator - acórdão da Sexta Turma do STJ - manteve a conclusão pela inadmissibilidade do recurso excepcional interposto pela agora agravante porque verificada a incidência dos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 126/STJ, fundamentação robusta e que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, rechaçando o caráter teratológico afirmado pela impetrante.

2. Não se admite a impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal. Precedentes.

2.1. A argumentação deduzida pela impetrante, reiterada nas razões do regimental, evidencia que a medida tem por objetivo renovar o julgamento de seu recurso, denegado pela autoridade coatora com amparo na jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior, o que não se admite.

3. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passada em julgado.

3.1. O acórdão que consubstancia o ato impugnado transitou em julgado em 1º/09/2022, circunstância que atrai a incidência da previsão contida no art. 5º, III, da Lei Federal n. 12.016/2009, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 268/STF, motivo adicional para o indeferimento da segurança.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS n. 28.826/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

Por outro lado, evidencia-se que o acórdão impugnado não é manifestamente ilegal ou teratológico. O voto e a ementa do acórdão que manteve a não admissão dos embargos de divergência e o voto proferido nos embargos de declaração opostos informam incontestável

fundamentação do ato judicial, o que denota a indevida utilização do mandado de segurança como meio recursal não utilizado a tempo e modo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no MS 30.324 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0230468-5

Número de Origem:
11128276420198260100

Sessão Virtual de 02/04/2025 a 08/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TECPREMO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO - SP035463

CAIO MANTOVANI ALVES DE ALMEIDA - SP330671

CAMILA CARDOSO NOVELLINO - SP472679

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TECPREMO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO - SP035463

CAIO MANTOVANI ALVES DE ALMEIDA - SP330671

CAMILA CARDOSO NOVELLINO - SP472679

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/04/2025 a 08/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 08 de abril de 2025